



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0069836-92.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Givanildo da Silva Pereira (Adv. Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB nº 16.237)

AGRAVADO: Banco Itaucard S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE GRATUIDADE NA INSTÂNCIA RECURSAL. CONTEXTO PROCESSUAL QUE FRAGILIZA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRÉVIAS INTIMAÇÕES DO INSURGENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RESPOSTA CONSISTENTE NA MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. RECURSO DESPROVIDO.

- “ (...) De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita (...)”¹. Assim, a declaração de pobreza revela-se “susceptível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança”². *In casu*, o contexto fático dos autos somado ao desatendimento do comando judicial de demonstração da hipossuficiência, derroca a presunção de veracidade da declaração prestada, notadamente por ofensa ao dever de lealdade processual.

1 AgRg no Ag 1.286.753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 22/3/2011

2 Apelação Cível Nº 70056225550, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/10/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Givanildo da Silva Pereira contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita na instância recursal, face à inércia da parte insurgente quanto à ordem de juntada de documentos aptos à prova da hipossuficiência financeira exigida à gratuidade judiciária, e determinou o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do apelo por ele interposto.

Irresignado com o provimento em menção, o recorrente ofertou suas razões, arguindo que a decisão monocrática parte de premissa equivocada, uma vez que teve a justiça gratuita deferida ainda em primeiro grau e que nunca houve pedido de concessão durante a tramitação do recurso eu que se pretendia fazer era a revogação do benefício.

Assevera, mais, que a revogação se deu sem ter apontado qualquer modificação na situação econômica da parte, mas pura e simplesmente uma presunção de capacidade financeira decorrente da não apresentação de provas de incapacidade.

Argumenta que a presunção legal de veracidade da autodeclaração foi afastada para aplicar a presunção de capacidade financeira, o que não é admissível em nenhuma hipótese, muito menos no caso da justiça gratuita cuja presunção de veracidade decorre de imposição legal

Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo interno por este Egrégio Colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita.

É o relato do que revela essencial.

VOTO

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço da via do agravo interno, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões de fato e de direito que seguem.

Oportuno registrar que, nos termos do teor do *caput* do artigo 98, do Código de Processo Civil vigente, **“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”**, sendo tal instituto, pois, corolário da garantia constitucional do Acesso à Justiça, visto buscar combater, à evidência, os obstáculos ao recurso ao Poder Judiciário por quem não provém renda capaz de custear o processo.

Outrossim, vale acrescentar que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (STJ: RSTJ 7/414, Bol. AASP 1847/153), que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família (TJSP, RT 708/88), podendo fazê-lo inclusive no próprio bojo da petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora, ora agravante, informou que deixou de juntar o pagamento das custas recursais por conta da gratuidade deferida pelo juízo *a quo*.

Contudo, dadas as diretrizes nova processualística em vigor acerca da possibilidade de concessão da gratuidade para alguns atos do processo, de redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no seu curso do (art. 98, §6º) ou, ainda, de parcelamento a ser deferido pelo juízo (art. 98, §6º) e, tendo em vista, ainda, a incompletude na qualificação do demandante (“montador”) somada ao objeto da demanda, relativa a contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 6.917,91 (seis mil novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos) e, mais, ao valor das custas recursais em aproximadamente R\$ 287,73 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), bem inferior as despesas processuais da instância primeva, que posteriormente foi acostada pelo agravante, importando em R\$ 1.192,71 (hum mil cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos) – fl. 125, restou fragilizada a presunção de incapacidade financeira da parte.

Tais constatações, inclusive, foram apresentadas a parte agravante nos despachos de fls. 114/115, 120/120v e no próprio indeferimento à fl. 127, apontando a necessidade da comprovação da hipossuficiência alegada, através da colação de comprovantes de renda, extratos bancários e declarações de imposto de renda. No entanto, a parte autora simplesmente deixou de atender o comando judicial, por duas vezes, inclusive, limitando-se a reiterar sua declaração de incapacidade financeira e dissertar sobre a temática, sem trazer qualquer prova concreta aos autos, requerida em sede recursal, inobstante, repita-se, tenha sido instado por duas vezes a fazê-lo.

Nessa toada, em que pese o esforço envidado pela parte agravante no intuito de ser beneficiada com tal instituto, observo, diante da

insuficiência da documentação acostada e, sobretudo, do valor do preparo recursal, que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar que não detém condições de arcar com as custas no caso *in concreto*.

Por óbvio, pouco foi exigido do postulante. A determinação judicial era de fácil cumprimento, em especial por quem alega necessidade. Se, de fato, o demandante é hipossuficiente, o que lhe permite a concessão da gratuidade, algum documento comprobatório nesse sentido haveria de colacionar aos autos, inclusive em homenagem ao dever de lealdade processual. E tal comprovação, ao contrário do que argumenta, não se trata de exigência imprópria, mas medida consentânea com a ordem jurídica e apta a viabilizar o deferimento da benesse apenas aos que daquela efetivamente necessitam, máxime por ocasião da finalidade do instituto, ferramenta de acesso à Justiça colocada à disposição de quem comprovadamente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento.

Saliente-se, outrossim, que a escorreita investigação dos pressupostos exigidos ao deferimento da benesse processual deve ser observada na conjuntura concreta, não cabendo ao douto julgador, automaticamente, curvar-se diante das simples arguição e comunicação de hipossuficiência da parte que requer tal benefício, ao arrepio do pleiteado.

Referendando tal entendimento, emerge o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, segundo a qual, em sendo a presunção de hipossuficiência relativa ou *juris tantum*, e não absoluta ou *jure et de jure*, pode o magistrado “[...] **indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”.

Sobre o tema, emergem os julgados:

“A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)”. (STJ, AgRg AREsp 387.107, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE COMPROVAÇÃO DA RENDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. 2. No caso dos autos, o desatendimento do comando judicial de demonstração da renda faz cair por terra a presunção de veracidade da declaração prestada, inclusive por ofensa ao dever de lealdade processual. 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. "Aos que comprovarem insuficiência de recursos", diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de A.J.G. a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado. APELO DESPROVIDO, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70056225550, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/10/2013)

Expostas tais considerações, não havendo a demonstração dos pressupostos para a gratuidade na instância recursal, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo os termos da decisão agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

